



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310045

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30227

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089471-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ANA PAULA QUEIROZ DA COSTA

AGRAVADO: SERASA S.A.

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. JULIANA PITELLI DA GUIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Interposição contra decisão que indeferiu devolução do prazo para interposição de recurso contra decisão que versou sobre competência do Juízo - Agravante que, em suas razões recursais, pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça - Matéria que não foi apreciada na decisão agravada – Pretensão da agravante dissociada da decisão agravada – Inadmissibilidade - Impossibilidade de apreciação da matéria relativa à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em fase recursal, sob pena de supressão de instância – Agravo inadmissível – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto contra a respeitável decisão de fls. 39 dos autos originários, que, em ação indenizatória, indeferiu pedido de devolução do prazo para interposição de recurso.

A agravante requereu, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, fosse “dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça, nos termos dos requerimentos formulados pela Agravante na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos neste recurso” (fls. 15).

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 39 dos autor originários):

“Vistos.

Fls. 36/38: indefiro o pedido, porquanto o juiz de primeiro grau não pode dilatar o prazo para interposição de agravo de instrumento, que é preclusivo e peremptório, conforme art. 1.003, §5º, do CPC. Ademais, a competência originária é do Segundo Grau, ao qual cabe a análise em casos específicos.

Aguarde-se, pois, o prazo de 15 dias contados da publicação de fls. 35. Decorridos, cumpra-se, conforme determinado.

Atentem-se os(as) advogados(as) de ambas partes para a correta nomeação das petições protocoladas no curso do processo, de acordo com as classes existentes no SAJ, nos moldes da Resolução 551/2011 do TJSP, providência que agiliza o andamento processual. Assim, as petições não devem ser protocoladas apenas sob as rubricas de “petição intermediária” ou “petições diversas”, e sim de acordo com a classificação específica (ex: “pedido de homologação de acordo”; “contestação”; “manifestação sobre a contestação”, etc). A inobservância deste procedimento acarretará maior demora na análise das petições.

Intime-se.”

O recurso não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a decisão agravada indeferiu pedido de devolução de prazo para interposição de recurso fundamentando que “*o juiz de primeiro grau não pode dilatar o prazo para interposição de agravo de instrumento, que é preclusivo e peremptório, conforme art. 1.003, §5º, do CPC. Ademais, a competência originária é do Segundo Grau, ao qual cabe a análise em casos específicos*”.

A agravante, por sua vez, pleiteou, no presente agravo de instrumento, “seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos dos requerimentos formulados pela Agravante na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos neste recurso” (fls. 15).

Cumprido observar que, a decisão anteriormente proferida, a respeito da qual foi pleiteada a devolução do prazo para interposição do agravo de instrumento, versou sobre sobre competência do Juízo (fls. 33 dos autos originários), nada deliberando a respeito de gratuidade processual.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 1.016, inciso III, do Código de Processo Civil, um dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento é a exposição das “razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido”.

Na espécie, o inconformismo da recorrente diz respeito à concessão da gratuidade da justiça, porém esta matéria não foi abordada na r. decisão hostilizada, a qual indeferiu pedido de devolução do prazo para interposição recurso, contra decisão que versou sobre a competência do Juízo para julgar a ação.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “encontrando-se as razões do recurso dissociadas do que restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido na decisão agravada, é inadmissível o apelo por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no AREsp 353515 / SP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0174195-0 - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Terceira Turma - Data do Julgamento: 08/05/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2014).

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- Razões do agravo que não guardam relação com a decisão recorrida (art. 524, inciso II do CPC) - Diferimento de custas que, embora pleiteado na petição inicial, não foi objeto de análise em primeiro grau - Impossibilidade de análise em segundo grau, sob pena de supressão de instância. - RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento 0048945-04.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Cesar Mecchi Morales - Registro - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 16/08/2012 - Data de registro: 27/08/2012 Outros números: 489450420128260000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - RAZÕES ALHEIAS À DECISÃO COMBATIDA - Se as razões recursais não atacam os fundamentos da decisão profligada, não se deve conhecer do agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento 0150754-37.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Antonio Nascimento - São Paulo - 26ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/08/2012 - Data de registro: 10/08/2012 - Outros números: 01507543720128260000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Determinação de aditamento à inicial - Razões do agravo dissociadas do ato impugnado Inobservância do artigo 524 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento 0264288-90.2011.8.26.0000 – Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

:Desembargadora Cristina Cotrofe - São Paulo - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 23/11/2011 - Data de registro:25/11/2011 - Outros números: 2642889020118260000).

Por tais razões, o presente agravo de instrumento é inadmissível e não pode ser conhecido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela recorrente, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator